



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 13 de outubro de 2020.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 113/2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria da ilustre Vereadora Letícia dos Santos Jotta, aprovado na Sessão do dia 22 de setembro de 2020, que *“Institui no Município de Cabo Frio o Dia Municipal da dona de casa”*, comunico que resolvi **vetar parcialmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito

Razões do veto parcial oposto ao Projeto de Lei de autoria da Senhora Vereadora Letícia dos Santos Jotta que “*Institui no Município de Cabo Frio o Dia Municipal da dona de casa*”.

Não obstante os inegáveis méritos do Projeto, não me foi possível conceder-lhe sanção integral, pelos motivos adiante expostos.

A propositura objetiva homenagear as mulheres que dedicam a vida não apenas aos afazeres domésticos mas também à organização da casa, ao controle do orçamento familiar e à educação dos filhos, de modo que outra não poderia ser a deliberação desta Chefia do Executivo senão o seu acolhimento, à exceção do disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º do texto aprovado, *in verbis*:

“Art.2º O Poder Público Municipal poderá, individualmente ou em conjunto, no âmbito de suas competências, em relação as datas constantes no Anexo desta Lei:

I – comemorar as datas festivas; e

II – realizar ou promover:

a) seminários, conferências, palestras, feiras, exposições, encontros e outras atividades que objetivem o debate, a reflexão e a divulgação de dados ou produtos;

b) debates sobre a disseminação e o controle de doenças e sobre medidas protetivas para seus portadores;

c) atividades educativas e culturais.

III- A programação oficial do Dia Municipal da Dona de Casa será elaborada pela Secretaria de Cultura e Comunicação do Município e integrará o calendário de eventos oficiais do Município.

Art. 3º Para a execução das ações previstas nos incisos do art. 2º desta Lei, o Poder Público poderá:

I – promover parcerias com entidades da sociedade civil ou órgãos públicos de outras esferas;

II – constituir comissão organizadora.

Art. 4º O Poder Público Municipal estimulará a participação da sociedade civil organizada na programação e na execução das ações relacionadas às datas constantes no Anexo desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Público, para fins de participação da sociedade civil organizada, dará preferência às entidades afins com a ação a ser desenvolvida.

Art. 5º Não serão incluídas no Anexo a esta Lei datas relacionadas a eventos com alcance econômico, cultural, social ou turístico que se enquadrem no conceito de evento definido na Lei que institui o Calendário de Eventos de Cabo Frio.” (grifei e destaquei)

Em que pese à intenção da Vereadora-autora, tem-se claro que os artigos 2º, 3º, 4º e 5º Projeto de Lei em apreço violam as disposições do artigo 11 da Lei Complementar Federal nº

95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Como se percebe, os artigos supramencionados referem-se as datas constantes em documento anexo ao Projeto de Lei. Ocorre que, por um equívoco, não consta nos autógrafos qualquer anexo que elucide a referência feita.

Assim sendo, resta evidente que a propositura contraria o interesse público, pois padece de clareza e precisão, diante a existência de insuperáveis erros de redação, os quais podem comprometer a sua regular execução e frustrar, de modo sensível, a correta informação ao destinatário da norma, uma vez que ausente o anexo contendo as datas do Calendário Comemorativo do Dia da Dona de Casa.

Além disso, o inciso III do art. 2º da propositura faz menção a uma Secretaria que sequer existe dentro da estrutura do organizacional do Poder Executivo. A Secretaria de Cultura e a Coordenadoria-Geral de Comunicação Social são órgãos diferentes, que não possuem relação de subordinação e hierarquia.

Dessa forma, as atecnias observadas ao longo do texto, fazem como que as disposições mencionadas careçam de sentido e precisão, dificultando a perfeita compreensão do conteúdo e o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, em desacordo com o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Por fim, comporta ser ressaltado que o Projeto pretende estabelecer novas atribuições para os órgãos municipais, especialmente para a Secretaria Municipal de Cultura, recaindo em inconstitucionalidade formal por vício de caráter subjetivo.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal incumbe o Prefeito de deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 57, VII).

O princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal é concebido pela ideia de que o Executivo, o Legislativo e o Judiciário coexistirão harmoniosa e independentemente em um sistema de freios e contrapesos.

Todavia, a Proposta Normativa contempla preceitos cujos conteúdos invadem a autonomia do Poder Executivo para dispor sobre a alçada dos correspondentes Órgãos Públicos, violando, conseqüentemente, o Princípio da Separação de Poderes em nítido caso de inconstitucionalidade material.

Assim, evidenciados os vícios dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto parcial que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
Prefeito